



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 08/06/1998
C	<i>Stolentino</i>
	Rubrica

Processo : 10820.000592/95-12

Acórdão : 203-03.263

Sessão : 03 de julho de 1997

Recurso : 101.120

Recorrente : MARIA DULCE AGUIAR DE PAIVA MATOS

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

ITR - Anulação de lançamento pela via interpretativa. Base de cálculo apurada legalmente. Impossibilidade de revisão do VTNm por avaliação após julgado o recurso. **Recurso improvido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MARIA DULCE AGUIAR DE PAIVA MATOS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros, F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Renato Scalco Isquierdo, Roberto Velloso (Suplente) e Sebastião Borges Taquary.

/OVRs/GB/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.000592/95-12
Acórdão : 203-03.263

Recurso : 101.120
Recorrente : MARIA DULCE AGUIAR DE PAIVA MATOS

RELATÓRIO

A contribuinte impugnou o ITR/94 sob a alegação de descumprimento do princípio constitucional da anterioridade, no que se refere a Lei no. 8.847/94 e a IN SRF no. 16/95.

A autoridade recorrida manteve o lançamento por entender, em síntese que a instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre problema de inconstitucionalidade.

Em seu recurso a este Colegiado a contribuinte, em extenso recurso aprofunda a tese da impugnação agregando ao feito discussões acerca da publicação da norma impugnada, consequências das modificações introduzidas, defeitos da Medida Provisória 399, erros na aplicação das disposições legais, vácuo legal para o lançamento de 1994 e ilegitimidade do lançamento das contribuições, além de jurisprudência relativa ao tema.

Às fls. 121 a 124 a Fazenda Nacional manifesta-se pela manutenção do lançamento.

É o relatório.



Processo : 10820.000592/95-12

Acórdão : 203-03.263

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

Em que pesem as brilhantes e bem lançadas razões de recurso entendo não assistir razão à recorrente. E proclamo este entendimento lastreado nas razões jurídicas do brilhante pronunciamento do ínclito Conselheiro F. Maurício R. de Albuquerque Silva, que abaixo transcrevo:

“O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

De se destacar, tanto no conteúdo quanto na forma, o brilhantismo com o qual se postou o ilustre Advogado Adelmo Martins na tecitura das razões contidas neste Recurso.

Assim, aproveitarei a ordem das mesmas para decidir.

Primeiramente, mesmo destacando as irrepreensíveis citações oferecidas, da lavra dos ilustres Antônio da Silva Cabral, Henrique Neves da Silva e Mário Junqueira Franco Júnior, colho nos itens 31/32 do Parecer PGNF/CRF n° 439/96 também mencionado no Recurso (fls. 24), o seguinte e intransponível fundamento:

“Isto posto, com relação aos Conselhos de Contribuintes, responde-se afirmativamente a primeira questão formulada na consulta, ressaltando-se que no uso de seu poder-dever de julgar, não estão aqueles colegiadas rigorosamente a da extensão a entendimento adotado pelo Poder Judiciário, como se alega, o que seria, nos termos do memorando da autoridade consulente, contrário ao art. 1° do Decreto n° 73.529, de 1974.”

“Não obstante, é mister que a competência julgadora dos Conselhos de Contribuintes seja exercida - como vem sendo até aqui - com cautela, pois a constitucionalidade das leis sempre deve ser presumida. Portanto, apenas quando pacificada, acima de toda a dúvida, a jurisprudência, pelo pronunciamento final e definitivo do STF, é que haverá ela de merecer a consideração da instância administrativa.”



Processo : 10820.000592/95-12
Acórdão : 203-03.263

Desse norte, deduzo, sem dúvidas, poder a instância administrativa manifestar-se sobre a inconstitucionalidade das leis.

Quanto ao alcance de Medida Provisória, já de a muito pacificado o entendimento relativo a qualidade de sua força, mormente quando a conversão dela decorrente, se der nos trinta dias mencionados no parágrafo único do Art. 62 da Constituição Federal de 1988 como sói acontece *in casu*, visto que a Medida Provisória nº 399 publicada em 30.12.93, foi convertida na Lei nº 8.847/94 por via de publicação no DOU de 20.01.94, não sendo destarte nulo, o lançamento aqui discutido.

Igualmente improcedente a arguição de que a Lei 8.847/94 não autorizou a modificação da base de cálculo do ITR, vez que, quando refere-se explicitamente ao termo “apurado”, confere autorização para adequar o valor do Valor da Terra Nua - VTN ao dia 31 de dezembro do exercício anterior.

Por outro lado, ao contrário de “unilateralmente” modificar valores, o dispositivo legal arregimentou além da Secretaria da Receita Federal, o Ministério da Agricultura e as Secretarias de Agricultura dos Estados, com a finalidade de fixar o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm através de levantamento de preços.

Enfrento agora o argumento utilizado pelo recorrente de que não ocorreu processo regular referentemente ao dimensionamento do cálculo do tributo, com base no que normatiza o art. 148 do CTN. Diz um trecho desse dispositivo que:

“.....sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.”

No caso presente, o VTN declarado sendo inferior ao VTNm referido pela Lei nº 8.847/94, do Município onde está encravado o imóvel, fez com que o Valor da Terra Nua - VTN tributado, fosse enquadrado no nível estabelecido pela IN SRF nº 16/95. Não se trata absolutamente de contrariedade a norma invocada, visto que, os parâmetros normativos eram explícitos tanto na fase do preenchimento da Declaração de Informações/94 quanto na do Recurso ora examinado, cujo teor, facultava e facultava ao contribuinte, fazer com que seja revisto pela autoridade administrativa o seu valor.



Processo : 10820.000592/95-12
Acórdão : 203-03.263

Vejo que, apesar de percussiente quanto a abrangência interpretativa das normas envolvidas, o Recurso não abordou a principal salvaguarda contida no corpo da Lei nº 8.847/94, que elegeu predominantemente, como justificadora da sua contrariedade. Refiro-me ao art. 3º, § 4º, que concede ao contribuinte, desde que estribado em laudo técnico, a revisão do VTNm, cujo teor é o seguinte:

“A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

Tal dispositivo, ampara fortemente o direito do contribuinte que, conhecedor do real valor do seu imóvel, poderá vê-lo prevalecido.

Aparentemente simples demais. Entretanto, factível e verossímil, vez que, nesta mesma Câmara, inúmeros foram os contribuintes que tiveram seu VTNm revisto, posto que, embasado em laudo técnico consistente na conformidade do que recomenda a NBR 8799 da ABNT.

Na própria esfera administrativa, encontra-se respaldo para essa revisão através do contido no subitem 12.6 do Anexo IX das Instruções anexas à Norma de Execução COSAR/COSIT nº 1, de 19.05.95 que diz o seguinte:

“Os valores referentes ao item do Quadro de Cálculo do Valor da Terra Nua da DITR relativos a 31 de dezembro de exercício anterior, deverão ser comprovados através de : a) avaliação efetuada por perito (Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal ou Corretor de Imóveis devidamente habilitados; b) avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas municipais ou estaduais; c) outro documento que tenha servido para aferir os valores em questão, com, por exemplo, anúncios em jornais, revistas, folhetos de publicação geral, que tenham divulgado aqueles valores.”

Assim, concluo que tais salvaguardas vedam a possibilidade quanto a cometimentos de excessos de avaliação por parte dos órgãos fixadores dos VTNm's.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.000592/95-12
Acórdão : 203-03.263

Em face de todo o exposto, nego provimento ao Recurso.”

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 1997


DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO